

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE
(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)**

Considerando que a Entidade Reguladora da Saúde nos termos do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, exerce funções de regulação, de supervisão e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas na área da saúde nos setores privado, público, cooperativo e social;

Considerando as atribuições da Entidade Reguladora da Saúde conferidas pelo artigo 5.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os objetivos da atividade reguladora da Entidade Reguladora da Saúde estabelecidos no artigo 10.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os poderes de supervisão da Entidade Reguladora da Saúde estabelecidos no artigo 19.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Visto o processo registado sob o n.º ERS/056/2016;

I. DO PROCESSO

I.1. Origem do processo

1. Em 11 de abril de 2016, a Entidade Reguladora da Saúde (doravante ERS) tomou conhecimento de uma reclamação subscrita pela utente V.G., visando a atuação do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E. (doravante CHVNG), em matéria de cobrança de taxas moderadoras (cfr. fls. 14 a 16 dos autos).
2. A entidade visada, com sede na Rua Conceição Fernandes, 4434-502 Vila Nova de Gaia, está inscrita no Sistema de Registo de Estabelecimento

Regulados (doravante SRER) da ERS sob o n.º 19965, e explora três estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde hospitalares, a saber:

- a) Hospital Comendador Moreira Barros, sito na Rua Francisco Sá Carneiro, 4400-129 Vila Nova de Gaia, registado no SRER da ERS sob o n.º 114620;
 - b) Hospital Eduardo Santos Silva, sito na Rua Conceição Fernandes, 4434-502 Vila Nova de Gaia, registado no SRER da ERS sob o n.º 114621;
 - c) Hospital Nossa Senhora da Ajuda, sito na Rua 37, Apartado 194, 4501-860 Espinho, registado no SRER da ERS sob o n.º 114622 (cfr. fls. 19 a 32 dos autos).
3. Para uma análise preliminar da sobredita reclamação, foi aberto o processo de avaliação n.º AV/082/2016.
4. No entanto, face à necessidade de uma averiguação mais pormenorizada dos factos relatados, ao abrigo das atribuições e competências da ERS, o respetivo Conselho de Administração deliberou, por despacho de 21 de setembro de 2016, proceder à abertura do presente processo de inquérito, registado internamente sob o n.º ERS/056/2016 (cfr. fls. 1 a 13 dos autos).

I.2. Diligências

5. No âmbito da investigação desenvolvida pela ERS, realizaram-se as seguintes diligências instrutórias:
- (i)** Pesquisa no SRER da ERS relativa à inscrição do CHVNG e ao registo da Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados Estarreja I (doravante UCSP Estarreja I) (cfr. fls. 19 a 32, 70 e 71 dos autos);
 - (ii)** Pedido de elementos enviado ao CHVNG, por ofício de 3 de maio de 2016, e análise da resposta endereçada à ERS, rececionada em 6 de junho de 2016 (cfr. fls. 33 a 46 dos autos);
 - (iii)** Pedido de elementos enviado à utente, por ofício de 13 de junho de 2016, e análise da resposta endereçada à ERS, rececionada em 21 de julho de 2016 (cfr. fls. 47 a 56 dos autos);

- (iv) Pedido de elementos enviado à UCSP Estarreja I, por ofício de 2 de agosto de 2016, e análise da resposta endereçada à ERS, rececionada em 23 de agosto de 2016 (cfr. fls. 57 a 67 dos autos);
- (v) Contacto telefónico com o Coordenador da UCSP Estarreja I, em 25 de agosto de 2016 (cfr. fls. 68 e 69 dos autos);
- (vi) Notificação da abertura do processo de inquérito enviada ao CHVNG, à UCSP Estarreja I, ao Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Vouga e à utente, através de ofícios datados de 26 de setembro de 2016 (cfr. fls. 72 a 90 dos autos).

II. DOS FACTOS

II.1. Do teor da reclamação apresentada na ERS

6. Em 11 de abril de 2016, a ERS tomou conhecimento de uma reclamação subscrita pela utente V.G., alegando que lhe foram cobradas taxas moderadoras referentes a um episódio de consulta e análises clínicas realizadas durante a gravidez, mais especificamente quando se encontrava no término do período de gestação (cfr. fls. 14 a 16 dos autos).
7. Concretamente, cumpre destacar os seguintes factos alegados pela exponente:
“[...]
Venho por este meio proceder à reclamação do aviso n.º [...]. Os descritivos indicados no referido aviso reportam-se a episódio de consulta e análises no âmbito das consultas de termo na especialidade de obstetrícia (gravidez), pelo que o seu pagamento não é devido, de acordo com o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro.
O número do meu processo é [...]. Fui seguida nas consultas de infertilidade e posteriormente em obstetrícia no Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia pela Dra. [M.O.]. A minha bebé nasceu a [...]. [...].” – Cfr. fl. 14 dos autos;
8. Em anexo à sua reclamação, a utente juntou uma cópia do aviso, emitido em seu nome, em 16 de novembro de 2015, por via do qual o CHVNG pretendeu cobrar-lhe taxas moderadoras alegadamente devidas por uma consulta externa

e por análises realizadas no dia 8 de julho de 2015, no valor total de 15,95 EUR (quinze euros e noventa e cinco cêntimos). – Cfr. fl. 14 dos autos;

9. Através de ofício datado de 15 de janeiro de 2016, o CHVNG dirigiu à reclamante as suas alegações iniciais, nos termos que se seguem:

“[...]

Atualmente existe a possibilidade de acesso por parte dos nossos funcionários à WEB RNU (Registo Nacional de Utentes), que contém informações administrativas atualizadas, nomeadamente histórico de benefícios dos utentes, onde não se verifica nenhum registo de isenção por gravidez.

Assim, para regularizar deverá ir ao Centro de Saúde, acompanhada do Boletim de Grávida e solicitar a isenção, somente quando esta constar no sistema poderemos anular as Taxas Moderadoras. [...].” – Cfr. fls. 15 e 16 dos autos;

II.2. Da notificação da abertura do processo de avaliação e do pedido de elementos enviado ao CHVNG

10. Atenta a necessidade de obtenção de informação mais completa sobre os factos alegados, foi enviado um pedido de elementos ao CHVNG, nos termos que se seguem:

“[...]

1. *Pronúncia detalhada sobre o teor da exposição já junta sob o anexo I;*
2. *Informação sobre se a consulta e as análises clínicas, elencadas no V/ Aviso de cobrança n.º [...], de 16 de novembro de 2015, estiveram relacionadas com a gravidez da utente;*
3. *Informação sobre se, para além dos sobreditos serviços de saúde, o CHVNG dispõe de mais algum registo de prestação de cuidados de saúde à utente em questão, ainda durante a gravidez, ou na fase de revisão do puerpério, e, em caso de resposta afirmativa, informação sobre se, nesse âmbito, lhe foram cobradas outras taxas moderadoras;*
4. *Informação sobre se o parto da utente foi realizado no CHVNG, e, em caso de resposta afirmativa, indicação da data em que o mesmo ocorreu;*

5. *Indicação do concreto dispositivo legal e/ou regulamentar em que V. Exas. se basearam para considerarem a cobranças das taxas moderadoras em questão à utente grávida;*

6. *Informação sobre o atual ponto da situação, designadamente se a utente pagou as taxas moderadoras, indicadas no V/ Aviso n.º [...], ou eventualmente se apresentou entretanto algum documento emitido pelo Centro de Saúde;*

7. *Quaisquer esclarecimentos complementares que V. Exas. julguem necessários e relevantes para a análise do caso concreto.” – Cfr. fls. 33 a 35 dos autos;*

11. Nessa sequência, veio o prestador informar o seguinte:

“[...]”

Questão n.º 1: Pronúncia detalhada sobre o teor da exposição já junta sob o anexo I:

O CHVNGE recebeu no dia 27 dezembro de 2015, via email, uma reclamação proveniente da utente [V.G.] pelo facto de ter recebido Aviso para pagamento de episódio de consulta e análises no âmbito das consultas de termo na especialidade de obstetrícia (gravidez), que considera não ser devido, atendendo que foi seguida nas consultas de infertilidade e posteriormente em obstetrícia, tendo inclusive a sua bebé nascido neste Centro Hospitalar a [...].

Sobre o teor da referida reclamação, cumpre-nos informar o seguinte:

a) O envio de avisos de pagamento de taxas moderadoras em débito encontra-se abrangido por um Plano de Recuperação de Taxas Moderadoras que está a ser levado a cabo por este Centro Hospitalar.

b) A emissão e envio dos referidos avisos são efetuados, por Entidade Externa ao Centro Hospitalar, que faz o “download” da informação constante da base de dados “SONHO”.

c) No entanto, perante a verificação de incorreções nos referidos Avisos, por parte dos utentes, estes devem dirigir-se ao serviço disponibilizado por este Centro Hospitalar, Loja do Utente, para qualquer esclarecimento e orientação sobre isenções e quais os procedimentos a seguir para que possam usufruir das mesmas, bem como correção de eventuais falhas.

d) *Analisada a situação em concreto, foi possível constatar que a utente sempre foi acompanhada neste Centro Hospitalar, numa primeira fase, na consulta de fertilidade e de seguida na consulta de Obstetrícia, sem que nunca tenha sido cobrado o pagamento de qualquer taxa moderadora.*

e) *Porém, aquando da realização da consulta no dia 08 de julho de 2015, por lapso administrativo, o funcionário ao efetivar a consulta não isentou o referido episódio, à semelhança de todos os outros.*

f) *Pois, apesar da isenção das taxas moderadoras apenas poderem ser inseridas no Registo Nacional de Utentes (RNU) através do Centro Saúde, poderão os nossos funcionários através da apresentação documento oficial (Boletim Grávida), isentar os episódios (e não os utentes) relacionados com as consultas de obstetrícia.*

g) *Pelo que, a situação em apreço só ocorreu apenas por falha administrativa dos nossos serviços, a qual se lamenta solicitando que seja relevada.*

h) *No entanto, não podemos deixar de referir que, a referida isenção dos episódios, não inviabiliza, a obrigatoriedade da utente se dirigir ao seu Centro de Saúde para que possa comunicar o seu estado de gravidez, para que faça constar do RNU, de acordo com as orientações da ACSS.*

i) *Tendo sido essa a informação transmitida à utente através do n/ofício de 15.01.2016, em resposta à exposição da utente.*

Questão n.º 2: Informação sobre se a consulta e as análises clínicas, elencadas no V/Aviso de cobrança n.º [...], de 16 de novembro de 2015, estiveram relacionadas com a gravidez da utente:

A utente [V.G.], numa fase inicial, foi acompanhada na consulta de Procriação Medica Assistida (PMA) e posteriormente na consulta de Obstetrícia, tendo efetuado a primeira consulta a 11.02.2015 e a consulta de termo no dia 08.07.2015, em que de acordo com procedimentos médicos, foi prescrita a realização de análises, constante no Aviso n.º [...], estando assim os serviços realizados relacionados com a gravidez da utente.

Questão n.º 3: Informação sobre se, para além dos sobreditos serviços de saúde, o CHVNG dispõe de mais algum registo de prestação de cuidados de saúde à utente em questão, ainda durante a gravidez, ou na fase do

puerpério, e, em caso de resposta afirmativa, informação sobre se, nesse âmbito, lhe foram cobradas outras taxas moderadoras:

Tal como foi referido na questão anterior, a utente [V.G.] tem vários registos de prestação de cuidados de saúde relacionados com a consulta de PMA e posteriormente de Obstetrícia, até ao dia do parto que ocorreu no dia [...] e em momento algum lhe foi exigido ou cobrado qual[quer] valor a título de taxa moderadora.

Sendo que, o pagamento do referido Aviso terá sido efetuado de forma voluntária por parte da utente, atendendo que este Centro Hospitalar ao detetar a falha ocorrida, de imediato, isentou o referido episódio, não havendo lugar a pagamento.

No entanto, fica salvaguardado que, a indicação do hospital era para a utente se dirigir ao Centro de Saúde para permitir que ficasse registado no historial RNU, tal evento.

Questão n.º 4: Informação sobre se o parto da utente foi realizado no CHVNG, e, em caso de resposta afirmativa, indicação da data em que o mesmo ocorreu;

O parto da utente [V.G.] ocorreu na Unidade II deste Centro Hospitalar, no dia [...].

Questão n.º 5: Indicação do concreto dispositivo legal e/ou regulamentar em que V. Exas se basearam para considerarem a cobranças das taxas moderadoras em questão à utente grávida:

O Plano de Recuperação de Taxas Moderadoras segue a legislação em vigor, para o efeito;

Porém, depois de avaliação cuidada, depreende-se que toda esta situação surgiu de um lapso administrativo ao não isentar a consulta no momento que a utente efetivou a consulta;

Acresce que, a utente, conforme indicação da ACSS nas páginas 3 e 4 do documento "Revisão de Categorias de isenção e atualização de valores das Taxas Moderadoras" para usufruir da isenção, deveria ter-se dirigido ao Centro de Saúde para inserção da isenção no RNU.

Doc. n.º 1

Questão n.º 6: Informação sobre o atual ponto da situação, designadamente se a utente pagou as taxas moderadoras, Indicadas no V/Aviso n.º [...] ou eventualmente se apresentou entretanto algum documento emitido pelo Centro de Saúde:

A utente [V.G.] procedeu ao pagamento, voluntário, das Taxas Moderadoras, através de Multibanco, no dia 04 de Fevereiro de 2016;

Não tendo a utente, até à presente data, apresentado junto dos nossos serviços qualquer documento do Centro de Saúde, mantendo-se a situação inalterada relativamente ao registo no RNU.

Questão n.º 7: Quaisquer esclarecimentos complementares que V. Exas julguem necessários e relevantes para a análise do caso concreto:

Após receção da exposição da utente, datada de 28.12.2016, foi emitida uma resposta a 15.01.2016 a solicitar que a utente se dirigisse ao Centro de Saúde acompanhada com o Boletim de Grávida para inserção de isenção no Registo Nacional de Utentes (RNU).

Sendo que a 25.01.2016, a utente voltou a contactar o Gabinete do Cidadão a dar indicação que o Centro de Saúde não inseriu a isenção no sistema, alegando que a responsabilidade seria do Centro Hospitalar, o que não corresponde ao estipulado pela ACSS.

Existiu nova resposta no dia 10.02.2016 em que se informou a utente que a inserção da isenção no RNU é sempre da responsabilidade do Centro de Saúde.

De referir que em momento algum, depois do contato da utente se exigiu o pagamento, no entanto, foi informada sobre os procedimentos legais para regularização da isenção no RNU.

No entanto, este Centro Hospitalar irá proceder ao reembolso, mediante apresentação do recibo, sendo essencial que a isenção conste no RNU, o que ainda não aconteceu, pelo que, mais uma vez, se reafirma a necessidade de o fazer junto do Centro de Saúde.” – Cfr. fls. 41 a 44 dos autos;

12. Em anexo ao seu ofício de resposta, sob o documento n.º 1, o prestador juntou cópia de uma parte do documento intitulado “Revisão de Categorias de Isenção e Atualização de Valores das Taxas Moderadoras – Perguntas Frequentes (FQS)”, datado de abril de 2016, que se encontra publicado na íntegra na

página de endereço eletrónico da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.¹ (doravante ACSS). – Cfr. fls. 45 e 46 dos autos;

13. Do sobredito documento resulta que as grávidas e parturientes estão incluídas no elenco dos utentes isentos do pagamento de taxas moderadoras (cfr. resposta à pergunta 3.) e, bem assim, que “*devem apresentar uma declaração médica de modelo oficial que ateste que a referida qualidade/situação, junto do centro de saúde da sua área de residência, para efeitos de registo de isenção. [...]*” (cfr. resposta à pergunta 4.).

II.3. Da notificação da abertura do processo de avaliação e do pedido de elementos enviado à utente

14. Em virtude da resposta concedida à ERS pelo CHVNG, esta Entidade Reguladora remeteu um pedido de informações diretamente à utente, nos seguintes termos:

“[...]”

1. *Informe se, após os esclarecimentos que lhe foram prestados pelo CHVNG, em janeiro de 2016, V. Exa. se deslocou ao seu Centro de Saúde a solicitar a inscrição da isenção do pagamento de taxas moderadoras, decorrente da gravidez e do puerpério, no Registo Nacional de Utentes (RNU) e, em caso de resposta afirmativa, informe sobre os esclarecimentos que lhe foram dados, no Centro de Saúde, a esse propósito;*

2. *Informe se V. Exa. pagou voluntariamente a quantia de 15,95 EUR (quinze euros e noventa e cinco cêntimos), conforme aviso do CHVNG n.º [...], juntando, se for o caso, o respetivo documento comprovativo;*

3. *Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, informe se entretanto foi emitido em nome de V. Exa. algum recibo relativo ao pagamento de tal quantia, juntando, se for o caso, uma cópia do mesmo;*

4. *Informe se foi emitido, pelo CHVNG, mais algum aviso de pagamento de taxas moderadoras, referente a cuidados de saúde que tenham sido prestados a V. Exa. no período de gravidez ou puerpério;*

¹ In http://www.acss.min-saude.pt/Portals/0/FAQ_taxas%20moderadoras_Abril%202016%2005%2005.pdf.

5. *Preste quaisquer esclarecimentos complementares que julgue necessários e relevantes para a apreciação do caso concreto.* – Cfr. fls. 47 a 50 dos autos;

15. Assim, através de mensagem de correio eletrónico, a utente veio aos autos informar que:

“[...] efetuei pagamento da quantia “supostamente” em dívida [ao CHVNG] no dia 03/02/2016, não recebendo até ao momento qualquer recibo.

Confirmo que recebi e-mail (em anexo) [do CHVNG] a recomendar que me deslocasse ao Centro de Saúde com o boletim de Grávida e solicitar a isenção. No entanto, a resposta que obtive, por diversas vezes, por parte do Centro de Saúde de Estarreja, onde me encontro atualmente a residir, é que não poderiam resolver a situação, alegando que o hospital de Gaia, nomeadamente o médico obstetra, deveria ter passado um formulário que atestasse a condição de grávida e que somente esse formulário faria prova dessa condição, sendo elemento fundamental para a isenção de taxa moderadora. Assim, não me restou outra solução senão pagar...Efetivamente poderia ter-me dirigido ao hospital de Gaia, mas isso implicaria que perdesse a remuneração de um dia de trabalho, valor superior à taxa moderadora cobrada.

Aliás, já anteriormente quando entrei de baixa por gravidez de risco foi-me cobrada taxa moderadora no Centro de Saúde pelo certificado de incapacidade temporária para o trabalho por gravidez de risco, e quanto questioneei o porquê de pagar dado ter direito à isenção, foi-me referido que não tinha o dito formulário... [...].” – Cfr. fl. 53 dos autos;

16. Em anexo à sua resposta, a reclamante enviou também à ERS:

- a) Cópia do aviso (de dívida) do CHVNG;
- b) Comprovativo do pagamento da quantia indicada no aviso referido na alínea anterior;
- c) Cópia do certificado de incapacidade temporária para o trabalho (CIT), emitido em 20 de março de 2015, na UCSP Estarreja I.
- d) Cópia do recibo emitido em seu nome, pela UCSP Estarreja I, em 23 de abril de 2015, no valor de 5 EUR (cinco euros), referente ao episódio ocorrido no dia 20 de março do mesmo ano;

- e) Cópia do ofício do CHVNG, datado de 15 de janeiro de 2016, com as alegações iniciais, já transcrito *supra*. – Cfr. fls. 54 a 56 dos autos;

II.4. Da notificação da abertura do processo de avaliação e do pedido de elementos enviado à UCSP Estarreja I

17. Atento o teor das respostas concedidas à ERS pelo CHVNG e pela utente, em especial o último parágrafo da resposta desta última, a ERS dirigiu um pedido de elementos à UCSP Estarreja I, solicitando:

“[...]”

1. *Informação sobre o procedimento eventualmente adotado por V. Exas. para a inscrição da isenção do pagamento de taxas moderadoras, decorrente de gravidez e/ou puerpério, no Registo Nacional de Utentes (RNU);*
2. *Informação sobre o motivo concreto pelo qual a UCSP não procedeu à inscrição da isenção da utente acima melhor identificada no RNU;*
3. *Indicação dos médicos que têm competência para emitir a declaração médica de modelo oficial (modelo 1407 da INCM);*
4. *Indicação dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que podem proceder ao registo da isenção do pagamento de taxas moradoras no RNU;*
5. *Informação sobre se, no decurso da sua gravidez e/ou puerpério, a utente acima melhor identificada teve acesso a consulta(s), na UCSP, e, em caso de resposta afirmativa, indicação da(s) respetiva(s) data(s), bem como informação sobre se foi(ram) cobrada(s) taxa(s) moderadora(s) à utente;*
6. *Envio de quaisquer esclarecimentos complementares que V. Exas. julguem necessários e relevantes para a apreciação do caso concreto.” – Cfr. fls. 57 a 59 dos autos;*

18. Neste seguimento, em 23 de agosto de 2016, a UCSP Estarreja I veio aos presentes autos apresentar os seguintes esclarecimentos:

“[...]”

1. *Em observância e conformidade com a Circular Normativa nº4 de 20/11/2015, emitida pelo Conselho Clínico e da Saúde do ACeS Baixo Vouga; vem determinar o seguinte:*

“[...] de acordo com a Lei vigente, as grávidas até à data prevista para a revisão do puerpério e parturientes, têm direito à isenção devendo para o efeito solicitar uma declaração de modelo oficial junto do seu Centro de Saúde/Unidade de Saúde, onde [atestam] a referida qualidade/situação. (...)”.

2. Assim, apenas e mediante a apresentação do modelo oficial junto dos serviços administrativos, será lançada a isenção no Regist[o] Nacional de Utentes.

3. As declarações médicas do modelo 1407 do INCM são emitidas nesta UCSP Estarreja 1 pelos profissionais licenciados em Medicina Geral e Familiar na decorrência do seguimento de utentes em Saúde Materna.

4. A UCSP Estarreja 1 observa orientações da ACss, ARS Centro IP. e ACeS Baixo Vouga.

5. A utente supra identificada, teve uma consulta de clinica geral nesta Unidade de Saúde no dia 20/03/2015. Durante a mesma, foi-lhe passado um Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho (CIT), conforme anexo n.º2. Inicialmente tinha sido passado pela sua médica obstetra que a seguiu (anexo n.º1) desde 19/03/2015 até 30/03/2015 pela ADSE. O CIT foi emitido até à data provável do parto, uma vez que se tratava de uma gravidez de risco, conforme referido no anexo n.º 3.

Em resumo, a utente recorreu a esta Unidade de Saúde nesta data (20-03-2015), não o voltando a fazer posteriormente até à data de hoje.

A sua gravidez nunca foi pois, acompanhada nesta UCSP Estarreja. [...]” – Cfr. fls. 63 e 64 dos autos;

19. Em anexo à sua resposta, a UCSP Estarreja I juntou cópia o CIT inicialmente emitido no Hospital da Arrábida, ao abrigo de acordo com a ADSE, juntou também cópia de uma declaração de gestação de alto risco emitida pela médica obstetra que inicialmente seguiu a utente (no Hospital da Arrábida) e, finalmente, juntou cópia do CIT emitido, em 20 de março de 2015, por um médico da própria unidade funcional. – Cfr. fls. 65 a 67 dos autos;

20. Posteriormente, em 25 de agosto de 2016, foi efetuado contacto telefónico com o Coordenador da UCSP Estarreja I com o objetivo de esclarecer algumas dúvidas suscitadas pelo teor do ofício de resposta da referida unidade. – Cfr. fls. 68 e 69 dos autos;

21. Com efeito, considerando que, no sobredito ofício de resposta da UCSP Estarreja I, é afirmado que as declarações médicas do modelo 1407 do INCM são emitidas na UCSP Estarreja I, pelos médicos de medicina geral e familiar na decorrência do seguimento de utentes em Saúde Materna;
22. E considerando que, no mesmo ofício, é também declarado que a reclamante “*teve uma consulta de clínica geral*”, na dita unidade funcional, no dia 20 de março de 2015, onde lhe foi passado um CIT por gravidez de risco, a ERS pretendeu esclarecer, junto do Coordenador da UCSP Estarreja I, o motivo pelo qual não foi também preenchida e entregue à utente a referida declaração médica, de forma a registar a sua isenção de taxas moderadoras no RNU.
23. No memorando de diligência telefónica (a fls.68 e 69 dos autos) é, então, relatado o seguinte:

“[...] o Coordenador da UCSP Estarreja I (e, simultaneamente, médico responsável pela emissão do CIT em questão) justificou a falha com o facto da utente [V.G.] não ter estado presencialmente na consulta em que lhe foi passado o CIT. Ao invés, segundo o Coordenador, a utente terá deixado o pedido na secretaria (devidamente instruído com o CIT inicialmente passado pela médica obstetra do Hospital da Arrábida e uma declaração desta a atestar a gravidez de risco) e depois terá ido levantá-lo, sem ser vista pelo médico.

Mais informou que, se foi cobrada alguma taxa moderadora à utente pela emissão do CIT, será relativamente fácil proceder à sua anulação e devolver o dinheiro àquela.

No decurso da conversa, o Coordenador da UCSP Estarreja I passou, ainda, o telefone à Assistente Administrativa, [A.S.], que explicou que a declaração médica do modelo 1407 do INCM é, normalmente, preenchida e assinada pelo médico assistente, durante a consulta, e que depois, no final da mesma, as utentes têm de passar pelo balcão de atendimento para que os administrativos possam inscrever a isenção da taxa moderadora (por gravidez) no RNU.

A Assistente Administrativa informou também que, por regra, quando as utentes vão à consulta por suspeitarem que estão grávidas, marcam consulta de planeamento familiar, a qual está isenta de taxa moderadora; caso a utente marque uma consulta normal e o médico, durante o atendimento, perceba que se trata de uma utente grávida, então, avisa os administrativos e pede-lhes

para registarem a isenção de taxas moderadoras, até para depois poderem emitir as eventuais prescrições de exames já com a isenção.

A Assistente Administrativa referiu, ainda, que o sistema do RNU não permite registar a isenção de utentes com referência ao passado, porquanto assume, por defeito, a data do dia em questão, só sendo possível isentar os utentes desse dia em diante. [...].”

24. A UCSP Estarreja I, sita na Rua Almeida Eça – Teixugueira, 3860-335 Estarreja, está registada no SRER da ERS sob o n.º 122474, e é uma unidade funcional integrada no Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Vouga (doravante ACES Baixo Vouga), que, por seu turno, é um serviço desconcentrado da Administração Regional de Saúde do Centro, I.P. (doravante ARS Centro).
25. Já a ARS Centro, titular do NIPC 503122165 e sede na Rua Alameda Júlio Henriques, 3000-457 Coimbra, encontra-se inscrita na ERS sob o n.º 12677. – Cfr. fls. 70 e 71 dos autos;

III. DO DIREITO

III.1. Das atribuições e competências da ERS

26. De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, ambos dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, 22 de agosto, a ERS tem por missão a regulação, a supervisão e a promoção e defesa da concorrência, respeitantes às atividades económicas na área da saúde dos setores público, privado, cooperativo e social, e, em concreto, da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde;
27. Encontrando-se sujeitos à regulação da ERS, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º dos mesmos Estatutos, todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do sector público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica.
28. O CHVNG é uma entidade pública empresarial inscrita no SRER da ERS sob o n.º 19965, e detentora de três estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde hospitalares, por isso, está sujeito aos poderes de regulação e supervisão desta Entidade Reguladora.

29. De igual modo, sendo a UCSP Estarreja I e o ACES Baixo Vouga, onde aquela está integrada, estabelecimentos públicos prestadores de cuidados de saúde primários – que se encontram, aliás, na área de influência geográfica da ARS Centro –, então, eles estão também sujeitos aos poderes de regulação e supervisão desta Entidade Reguladora.
30. De acordo com o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º dos seus Estatutos, as atribuições da ERS compreendem a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, no que concerne, entre outras matérias, à garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à defesa dos direitos e interesses legítimos dos utentes e também à legalidade e transparência das relações económicas que se estabelecem entre os diversos operadores, entidades financiadores e utentes.
31. De tal forma que as atribuições *supra* enunciadas encontram-se expressamente incluídas no elenco dos objetivos regulatórios da ERS.
32. Com efeito, as alíneas b), c) e e) do artigo 10.º dos seus Estatutos fixam como objetivos gerais da atividade reguladora da ERS, respetivamente: “*Assegurar o cumprimento dos critérios de acesso aos cuidados de saúde, nos termos da Constituição e da lei*”, “*Garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes*” e “*Zelar pela legalidade e transparência das relações económicas entre todos os agentes do sistema*”.
33. Na execução dos preditos objetivos, e ao abrigo do preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º dos Estatutos da ERS, compete a esta Entidade Reguladora assegurar o direito de acesso universal e equitativo à prestação de cuidados de saúde nos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (doravante SNS), e, consequentemente, prevenir e punir as práticas de rejeição e discriminação infundadas de utentes que sejam eventualmente detetadas nesses mesmos serviços e estabelecimentos.
34. Mais, conforme resulta da alínea a) do artigo 13.º dos Estatutos da ERS, compete a esta Entidade Reguladora apreciar as queixas e reclamações dos utentes e monitorizar o seguimento que lhes é dado pelos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nos termos do artigo 30.º do mesmo diploma estatutário.
35. Para tanto, a ERS pode assegurar tais incumbências mediante o exercício dos seus poderes de supervisão, zelando pela aplicação das leis e regulamentos e

demais normas aplicáveis às atividades sujeitas à sua regulação, no âmbito das suas atribuições, e emitindo ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, sobre quaisquer matérias relacionadas com os objetivos da sua atividade reguladora, incluindo a imposição de medidas de conduta e a adoção das providências necessárias à reparação dos direitos e interesses legítimos dos utentes (cfr. alíneas a) e b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS).

III.2. Das taxas moderadoras no SNS

III.2.1. Enquadramento geral

36. O direito à proteção da saúde, consagrado no artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), tem por escopo garantir o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde, o qual será assegurado, entre outras obrigações constitucionalmente impostas, através da criação de um serviço nacional de saúde (SNS) universal, geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito.
37. Apresenta-se, assim, como um direito fundamental de natureza social, ou seja, um direito social a prestações do Estado do qual resulta para todos os cidadãos uma posição jurídica subjetiva ativa concretizada na possibilidade de acederem ao SNS, o qual deverá dispor dos serviços de saúde necessários ao tratamento, reabilitação ou prevenção de doença de que cada cidadão padeça, ou que possa vir a padecer.
38. A concretização do direito constitucional à proteção da saúde estava, porém, dependente de uma intervenção legislativa conformadora do mesmo – a qual se encontra atualmente realizada, graças à vigência do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro.
39. Por outro lado, a maior ou menor concretização do sobredito direito, num determinado momento, depende também dos recursos materiais e financeiros disponíveis por parte do Estado.
40. É neste sentido que a doutrina constitucional tem aludido diversas vezes ao facto de o direito à proteção da saúde ser um direito sob “*reserva do possível*”, o que implica uma aplicação gradual e progressiva da imposição constitucional

contida na alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º da CRP, de criação de um SNS universal, geral e tendencialmente gratuito.

41. Por sua vez, a Lei de Bases da Saúde (doravante LBS), aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, em concretização da imposição constitucional contida no referido preceito, estabelece, na sua Base XXIV, como características do SNS:

- a) Ser universal quanto à população abrangida;*
- b) Prestar integralmente cuidados globais ou garantir a sua prestação;*
- c) Ser tendencialmente gratuito para os utentes, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos;*
- d) Garantir a equidade no acesso dos utentes, com o objectivo de atenuar os efeitos das desigualdades económicas, geográficas e quaisquer outras no acesso aos cuidados; [...].*

42. No que se refere à alínea c) da Base XXIV da LBS, será sempre admissível a cobrança de determinados valores aos utentes, com o objetivo de moderar o consumo de cuidados de saúde – tal como prosseguido pelas taxas moderadoras –, e desde que não seja vedado o acesso a esses cuidados por razões económicas, nem sejam postas em causa as situações de isenção (e de dispensa) do pagamento de taxas moderadoras legalmente previstas (cfr. Base XXXIV da LBS).

43. Com efeito, quanto à cobrança de taxas moderadoras, o n.º 2 da Base XXXIV da LBS estabelece expressamente uma ressalva relativamente aos cidadãos que estejam sujeitos a maiores riscos, em termos clínicos, bem como àqueles financeiramente mais desfavorecidos, os quais ficarão isentos (ou, pelo menos, dispensados) do seu pagamento, nos termos a determinar pela lei.

44. A pretexto da apreciação da constitucionalidade de algumas normas da LBS, o Tribunal Constitucional teve oportunidade de interpretar o conceito e o sentido que foi atribuído à expressão “*tendencialmente gratuito*”, introduzida na alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º da CRP, na revisão constitucional de 1989.

45. De acordo com o entendimento manifestado pelo Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 731/95, de 14 de dezembro², a expressão “*tendencialmente*

² O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 731/95 pode ser consultado em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950731.html>.

gratuito” não inverteu o princípio da gratuitidade, mas antes abriu a possibilidade de existirem exceções àquele princípio, nomeadamente quando o objetivo seja o de racionalizar a procura de cuidados de saúde (por exemplo, através da aplicação de taxas moderadoras).

46. No Acórdão *supra* identificado, o Tribunal Constitucional defende que:

“[...] o Serviço Nacional de Saúde, cuja criação a Constituição determina, não é apenas um conjunto de prestações e uma estrutura organizatória; não é apenas um conjunto mais ou menos avulso de serviços (hospitais, etc.) —, é um serviço em sentido próprio. É, por isso, uma estrutura a se, um complexo de serviços, articulado e integrado». Embora da alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º da Constituição não possa retirar-se um modelo único de organização do Serviço Nacional de Saúde, cuja criação aí se prescreve (cfr. o Acórdão n.º 330/89), certo é que a «liberdade» deferida ao legislador para a sua conformação sofre dos limites estabelecidos nesse mesmo preceito e que são a universalidade do Serviço Nacional de Saúde, a sua generalidade e a sua gratuitidade tendencial, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos”.

47. Nesse sentido, especificamente sobre o conceito de gratuitidade tendencial, o Tribunal Constitucional esclareceu o seguinte:

“[...] «significa rigorosamente que as prestações de saúde não estão em geral sujeitas a qualquer retribuição ou pagamento por parte de quem a elas recorra, pelo que as eventuais taxas (v. g., as chamadas «taxas moderadoras») são constitucionalmente ilícitas se, pelo seu montante ou por abrangerem as pessoas sem recursos, dificultarem o acesso a esses serviços» (cfr. ob. cit., p. 343). Seja qual for o verdadeiro sentido da modificação operada pela Lei Constitucional n.º 1/89, através da introdução da expressão «gratuidade tendencial, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos», a mesma teve, pelo menos, o efeito de «flexibilizar» a fórmula constitucional anterior (a da «gratuidade» tout court), atribuindo, assim, ao legislador ordinário uma maior discricionariedade na definição dos contornos da gratuitidade do Serviço Nacional de Saúde. O artigo 64.º, n.º 2, alínea a), da Lei Fundamental não veda, pois, ao legislador a instituição de «taxas moderadoras ou outras», desde que estas não signifiquem a retribuição de um «preço» pelos

serviços prestados, nem dificultem o acesso dos cidadãos mais carenciados aos cuidados de saúde.”

48. Assim, ao estabelecer-se, na LBS, que a cobrança de taxas moderadoras tinha “o *objectivo de completar as medidas reguladoras do uso dos serviços de saúde*”, o que estava ínsito na vontade do legislador era que, nas situações em que a decisão de recorrer ou não aos cuidados de saúde dependesse unicamente da vontade do utente, essas taxas fossem capazes de conter um consumo excessivo face às reais necessidades de cuidados de saúde.
49. Com tal previsão legal pretendeu-se, portanto, que por via da imposição do pagamento de determinado valor, fosse exercida alguma pressão sobre o utente, no momento da tomada de decisão de recorrer a determinado cuidado de saúde, e em especial em casos de pequena gravidade, apta a moderar ou racionalizar o consumo excessivo.
50. Sem prejuízo, cumpre aqui destacar que a redução do consumo desnecessário será mais eficaz se a decisão de consumir estiver unicamente na esfera do utente a quem serão cobradas as respetivas taxas.
51. Porém, no caso do consumo de cuidados de saúde, são frequentes as situações em que a decisão de consumo é partilhada entre utente e profissional de saúde, ou está até totalmente “nas mãos” do segundo, tendo a prescrição médica um papel fundamental na tomada de decisão.
52. Devido à substancial assimetria de informação entre o profissional de saúde e o utente, este assume a indicação daquele como decisiva na identificação da necessidade de consumo.
53. Assim, onde será mais evidente a relação entre o consumo e a sua moderação por via da taxa moderadora será nos atendimentos em urgência e nos cuidados primários (consultas médicas e de enfermagem).
54. Para além de uma componente de moderação do consumo dos cuidados de saúde, as taxas moderadoras constituem, igualmente, receita do SNS, uma vez que nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto do SNS, respondem pelos encargos com os cuidados de saúde prestados no âmbito do SNS os seus beneficiários na parte que lhes couber, tendo em conta as suas condições económicas e sociais.

55. No entanto, não se pode olvidar que as taxas moderadoras representam apenas uma pequena fração das receitas totais do SNS, não visando funcionar como fonte de financiamento, tendo antes a função de moderação do consumo de cuidados de saúde.
56. Acresce ainda que a aplicação dos mecanismos de cobrança de taxas moderadoras acarreta custos administrativos que limitam ainda mais o seu papel como fonte de financiamento.
57. No seguimento de todo o exposto, conclui-se que a cobrança de taxas moderadoras é admissível desde que elas:
- tenham como finalidade racionalizar a utilização do SNS;
 - não correspondam a uma contrapartida financeira, ou seja, ao pagamento do preço dos cuidados de saúde prestados; e
 - não sejam aptas a criar impedimentos ou restrições no acesso dos cidadãos aos cuidados de saúde.

III.2.2. Do atual regime legal das taxas moderadoras e dos regimes especiais de benefícios

58. No dia 1 de janeiro de 2012, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro³, que veio introduzir alterações no acesso às prestações do SNS por parte dos utentes, no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação dos regimes especiais de benefícios, desenvolvendo, assim, a Base XXXIV da LBS.
59. Segundo consta do seu preâmbulo, o Decreto-Lei n.º 113/2011 visou:
- regular as condições especiais de acesso às prestações do SNS, determinando as taxas moderadoras aplicáveis, “[...] *mantendo o princípio da limitação do valor a um terço dos preços do SNS, instituindo a revisão anual dos valores a par da actualização anual automática do valor das taxas*

³ O Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, já foi sofreu várias alterações legislativas, tendo a última sido operada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Ora, apesar do caso que está na origem dos presentes autos ter ocorrido em data anterior à referida alteração legislativa (ocorreu ainda durante o ano 2015), no presente documento aludir-se-á à versão mais atualizada do Decreto-Lei n.º 113/2011, por facilidade de exposição e visto que as modificações entretanto introduzidas não atingiram as normas com relevo para o desfecho dos autos.

à taxa de inflação e diferenciando positivamente o acesso aos cuidados primários, os quais se pretende incentivar”;

- proceder à revisão das categorias de isenção de pagamento das taxas moderadoras;
- consagrar “[...] a dispensa de cobrança de taxas moderadoras no âmbito de prestações de cuidados de saúde que são inerentes ao tratamento de determinadas situações clínicas ou decorrem da implementação de programas e medidas de prevenção e promoção de cuidados de saúde”;
- garantir “[...] a efectividade da cobrança das taxas moderadoras, preconizando a adopção de procedimentos céleres e expeditos que assegurem a operacionalização dos meios de pagamento correspondentes”.

60. Em concreto, o Decreto-Lei n.º 113/2011 veio então regular “o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, tendo por base a definição de situações determinantes de isenção de pagamento ou de comparticipação, como situações clínicas relevantes de maior risco de saúde ou situações de insuficiência económica” (cfr. artigo 1.º).

61. Nos termos do preceituado no artigo 2.º do diploma legal em análise, as situações que genericamente implicam o pagamento de taxas moderadoras são as seguintes:

- a) Consultas nos prestadores de cuidados de saúde primários, no domicílio, nos hospitais e em outros estabelecimentos de saúde públicos ou privados, designadamente em entidades convencionadas;
- b) Exames complementares de diagnóstico e terapêutica em serviços de saúde públicos ou privados, designadamente em entidades convencionadas, com exceção dos efetuados em regime de internamento, no hospital de dia e no serviço de urgência para o qual haja referência pela rede de prestação de cuidados de saúde primários pelo Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde ou pelo INEM;
- c) Serviços de urgência hospitalar.

62. No que especificamente concerne aos regimes especiais de benefícios, o Decreto-Lei n.º 113/2011 estabeleceu as categorias de isenção e dispensa do

pagamento de taxas moderadoras com base em critérios de racionalidade e discriminação positiva dos mais carenciados e desfavorecidos, ao nível do risco de saúde ponderado e ao nível da insuficiência económica, bem como de determinados grupos populacionais que se encontram em condições de especial vulnerabilidade e risco (cfr. artigos 4.º e 8.º do diploma).

63. Assim, nas situações de isenção está incluído, entre outros, e para o que interessa aos presentes autos, o grupo das grávidas e parturientes (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º), por se tratar de um grupo de utentes que necessita de uma vigilância médica muito regular e de cuidados de saúde acrescidos, relativamente ao qual não se justifica instituir medidas de racionalização do acesso ao SNS.
64. Acontece que, para prova dos factos que estão na génese das isenções contempladas no n.º 1 do artigo 4.º, o legislador exige “*documento emitido pelos serviços oficiais competentes*” (cfr. n.º 2 do mesmo artigo);
65. Estabelecendo no n.º 3 que “*os termos e as condições da apresentação do documento são definidos pelo conselho diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.*”.
66. Por outro lado, e agora no que concerne à efetiva cobrança de taxas moderadoras, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, determina o seguinte:
- “1 - *As taxas moderadoras são cobradas no momento da realização das prestações de saúde, salvo em situações de impossibilidade do utente resultante do seu estado de saúde ou da falta de meios próprios de pagamento, bem como de regras específicas de organização interna da entidade responsável pela cobrança.*
- 2 - *As taxas moderadoras são cobradas pela entidade que realize as prestações de saúde, salvo disposição legal ou contratual em contrário.*
- 3 - *Nos casos em que as taxas moderadoras não sejam cobradas no momento da realização do acto, o utente é interpelado para efectuar o pagamento no prazo de 10 dias subsequentes a contar da data da notificação.*
- 4 - *As taxas moderadoras são receita da entidade integrante do SNS, seja prestadora ou referenciadora, a qual suporta os encargos com as prestações de saúde.*

5 - *As entidades responsáveis pela cobrança das taxas moderadoras devem adoptar procedimentos internos de operacionalização do sistema de cobrança, céleres e expeditos, dando prioridade, sempre que possível, à utilização de meios electrónicos de cobrança ou notificação, nomeadamente através da instalação de sistemas e terminais de pagamento automático com cartão bancário.*

67. Finalmente, importa referir que o não pagamento das taxas moderadoras devidas pela utilização dos serviços de saúde constitui uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 113/2011.

III.2.3. Das circulares normativas aprovadas pela ACSS em matéria de taxas moderadoras e regimes especiais de benefícios

68. Em cumprimento do preceituado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, a ACSS aprovou, em 28 de dezembro de 2011, a circular normativa n.º 36/2011/UOFC (alterada e republicada posteriormente pela circular normativa n.º 24/2014/DPS, de 28 de agosto de 2014), onde regulou “*os meios de comprovação a apresentar pelos utentes, por forma a usufruírem da isenção de pagamento de taxas moderadoras*”.

69. Ora, no Capítulo I da sobredita circular, sob a epígrafe “*Grávidas e parturientes*”, estipulava-se o seguinte:

“São consideradas isentas as mulheres grávidas até à data prevista para a revisão do puerpério, através de declaração médica de modelo oficial em qualquer ponto de prestação de cuidados de saúde.”

70. No entanto, a ACSS não esclarecia qual era, em concreto, o *modelo oficial* da declaração médica cuja exibição era exigida às utentes, nem o local e a forma como estas poderiam obter tal declaração.

71. Já o último parágrafo da circular em análise excepcionava os “*casos referidos em I (grávidas e parturientes)*” da obrigatoriedade de apresentação dos meios de comprovação junto “*dos serviços do ACES respetivo, aos quais compete assegurar a sua inserção no RNU*”.

72. Assim, tendo constatado que as regras instituídas pela ACSS na circular normativa n.º 36/2011/UOFC, não eram suficientemente claras, suscitando dúvidas sobre o modelo oficial da declaração médica cuja exibição era exigida

às utentes, sobre o local onde estas podiam obter tal declaração e sobre a necessidade dos respetivos ACES registarem as isenções em causa no Registo Nacional de Utentes (doravante RNU), em 18 de novembro de 2015, no âmbito do processo de inquérito registado sob o n.º ERS/022/2015, a ERS deliberou emitir uma recomendação à ACSS, nos seguintes termos:

“[...]”

(i) Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., deve alterar e/ou clarificar a sua circular normativa n.º 36/2011/UOFC, de 28 de dezembro de 2011, na parte referente aos meios de comprovação dos casos de gravidez e puerpério, para efeitos de isenção de pagamento de taxas moderadoras, simplificando-a, de forma a garantir que as formalidades implementadas não dificultam a prova da situação que justifica a isenção de pagamento de taxa moderadora e, nessa medida, não afetam o direito de acesso das utentes aos cuidados de saúde, e, bem assim, dissipando as dúvidas e contradições decorrentes da interpretação conjugada da circular em causa e das respostas às perguntas frequentes sobre a temática das taxas moderadoras, publicadas na sua página de endereço eletrónico; [...].”⁴

73. Neste sentido, e atendendo também às alterações operadas no Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, pelo artigo 205.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, a ACSS aprovou, em 31 de março de 2016, uma nova circular normativa (à qual foi atribuído o número 8/2016/DPS/ACSS)⁵, por via da qual visou proceder “à clarificação dos procedimentos a assegurar pelas diversas unidades e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS)”, revogando as circulares normativas emitidas à luz da legislação anterior, como a circular normativa n.º 36/2011/UOFC, republicando os procedimentos que se mantinham válidos e definindo novos procedimentos para as matérias entretanto alteradas.

74. Assim, em matéria de condições de isenção do pagamento de taxas moderadoras e meios de comprovação, e para o que importa no caso *sub judice*, na alínea a) do Anexo II da circular normativa n.º 8/2016/DPS/ACSS é determinado que “São consideradas isentas as mulheres grávidas até à data

⁴ A versão não confidencial da deliberação aprovada pelo Conselho de Administração da ERS no processo de inquérito n.º ERS/022/2015, pode ser consultada em https://www.ers.pt/pages/484?news_id=1290.

⁵ A circular normativa n.º 8/2016/DPS/ACSS pode ser consultada em http://www.acss.min-saude.pt/Portals/0/FAQ_taxas%20moderadoras_Abril%202016%2005%2005.pdf.

prevista para a revisão do puerpério, mediante apresentação de declaração médica de modelo oficial – modelo 1407 da INCM;

75. E, no preâmbulo do mesmo anexo, esclarece-se que os meios de comprovação das situações que justificam a atribuição da isenção devem ser apresentados pelos utentes “*junto do centro de saúde da sua área de residência, para efeitos de registo da isenção no Registo Nacional de Utentes – RNU*”.

III.3. Da análise do caso concreto

76. No seguimento de todo o exposto, e considerando a factualidade subjacente aos presentes autos, importa avaliar a legalidade e adequação da aplicação que quer o CHVNG, quer a UCSP Estarreja I, integrada no ACES Baixo Vouga, fazem do regime das taxas moderadoras e dos respetivos regimes especiais de benefícios, tendo em vista a garantia dos direitos e interesses legítimos dos utentes.
77. Na génese dos presentes autos está uma reclamação apresentada pela utente V.G. contra o CHVNG, onde aquela alega que este Centro Hospitalar lhe cobrou indevidamente taxas moderadoras, no valor de 15,95 EUR (quinze euros e noventa e cinco cêntimos), por uma consulta de obstetria e pela realização de análises clínicas, durante a gravidez, motivo pelo qual estava isenta, por lei, do pagamento de taxas.
78. Em resposta enviada à ERS, o CHVNG admitiu que ocorreu uma falha administrativa, aquando do registo da consulta de obstetria, realizada pela utente, no dia 8 de julho de 2015, porquanto, por lapso, o funcionário não registou, no próprio episódio de consulta, a isenção de taxas moderadoras por gravidez, tal como sucedeu em todos os outros cuidados de saúde que foram prestados à utente no período gestacional e na fase do puerpério (cfr. fls. 41 a 44 dos autos).
79. Por conseguinte, o CHVNG assumiu que as taxas moderadoras em questão não eram devidas e manifestou-se disponível para proceder ao reembolso das taxas entretanto pagas voluntariamente pela utente, tendo, porém, imposto duas condições para o efeito: por um lado, que a utente se deslocasse ao seu Centro de Saúde para solicitar o registo da isenção de taxas moderadoras (por

gravidez e puerpério) no RNU e, por outro, que a utente apresentasse o recibo de pagamento das taxas.

80. Sucede que ambas as condições impostas são desprovidas de fundamento.
81. Em primeiro lugar, e quanto à exigência de registo da isenção no RNU, porque a situação que fundamenta a atribuição do regime especial de benefício de isenção à utente reclamante é do perfeito conhecimento do CHVNG, na medida em que a utente foi seguida em consultas externas de obstetrícia e fez o parto num dos estabelecimentos de saúde explorados pelo prestador, tendo este isentado todos os restantes cuidados de saúde prestados àquela, com exceção da consulta de dia 8 de julho de 2015, conforme reconhecido pelo próprio.
82. Portanto, a gravidez da utente é para o CHVNG um facto notório, sendo o eventual registo da isenção de taxas moderadoras no RNU uma mera formalidade, que, aliás, e segundo informação entretanto fornecida à ERS pelo estabelecimento de cuidados de saúde primários responsável pelo seu cumprimento, não pode ser realizada com efeitos retroativos.
83. Já relativamente à exigência de apresentação do recibo de pagamento das taxas, cumpre referir que, de acordo com o próprio aviso de cobrança, enviado à utente pelo CHVNG, este é “*válido como recibo após boa cobrança*”;
84. Pelo que, tendo a utente pago a quantia nele inscrita por multibanco (cfr. fl. 54 dos autos), não lhe foi emitido pelo CHVNG nenhum documento de quitação.
85. Assim, embora o CHVNG reconheça que, à data dos factos, a utente preenchia os pressupostos materiais para beneficiar da isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, o prestador dá prevalência à falta dos pressupostos formais para persistir na não devolução do valor da taxa moderadora à utente.
86. Conclui-se, assim, que a conduta do prestador não é ainda totalmente consentânea com o regime jurídico das taxas moderadoras e com os regimes especiais de benefícios, acarretando constrangimentos para os direitos e interesses legítimos dos utentes;
87. Isto posto, passando para a análise da atuação da UCSP Estarreja I, cumpre aqui recordar que, no decurso dos presentes autos, por via de informações que lhe foram prestadas pela própria reclamante, a ERS tomou conhecimento de que a referida unidade também cobrou uma taxa moderadora à utente, no valor

de 5 EUR (cinco euros), pela emissão de CIT por gravidez de risco, desrespeitando a disposição legal que atribui o benefício de isenção às grávidas e parturientes.

88. Mais tomou a ERS conhecimento, através de informação prestada pelo próprio Coordenador da unidade de saúde, que a UCSP Estarreja I cometeu igualmente falhas administrativas ao não ter emitido, a favor da utente, o documento comprovativo da isenção de taxas moderadoras por gravidez (declaração médica de modelo oficial – modelo 1407 do INCM) e, conseqüentemente, não ter procedido atempadamente ao registo da referida isenção no RNU, não obstante tais incumbências estejam inseridas na sua esfera de competências.
89. Com efeito, se a utente se dirigiu aos cuidados de saúde primários e teve acesso a uma consulta (mesmo que não presencial), onde lhe foi passado um CIT especificamente por motivo de gravidez de risco, então, recaía sobre os profissionais de saúde que tiveram contacto com o seu processo e com a documentação entregue, e que, por essa via, tomaram conhecimento da condição clínica da utente, o dever de encetar as diligências necessárias para que as competências da unidade de saúde fossem efetivamente exercidas, o que não sucedeu no caso *sub judice*.
90. Nestes termos, conclui-se que a UCSP Estarreja I não atuou em conformidade com o regime jurídico das taxas moderadoras e com os regimes especiais de benefícios, nem executou as suas competências referentes à matéria em questão, colocando, dessa forma, em causa os direitos da utente.
91. No seguimento de todo o exposto, conclui-se que os prestadores de cuidados de saúde visados nos presentes autos devem aplicar o regime jurídico das taxas moderadoras e os regimes especiais de benefícios em conformidade com os princípios e as normas constitucionais, e, portanto, a pretexto da cobrança das taxas moderadoras, não podem limitar ou restringir direitos e interesses legítimos dos utentes, designadamente o direito de acesso aos cuidados de saúde, em especial dos grupos populacionais que apresentem maiores riscos clínicos e dos cidadãos economicamente mais desfavorecidos.
92. Por conseguinte, o CHVNG e a UCSP Estarreja I, unidade funcional inserida no ACES Baixo Vouga, devem adequar as medidas e/ou procedimentos internamente implementados para execução prática do regime jurídico das taxas moderadoras e dos regimes especiais de benefícios, atualmente previstos

no Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, de modo a reconhecerem e registarem, enquanto tal, todas as situações materiais de isenção ou de dispensa de cobrança de taxas moderadoras.

93. Por outro lado, tendo-se verificado que o procedimento instituído pela ACSS, na alínea a) do Anexo II da circular normativa n.º 8/2016/DPS/ACSS, obriga as grávidas e parturientes a deslocarem-se aos estabelecimentos de cuidados de saúde primários para poderem registar e, conseqüentemente, usufruir da isenção que legalmente lhes é atribuída, mesmo quando as utentes em questão não estejam a ser seguidas em tais estabelecimentos, com todos os inconvenientes associados a essas deslocações;
94. Considerando também que impende sobre as grávidas e parturientes o ónus de se fazerem acompanhar, em toda e qualquer circunstância, pelo boletim de saúde da grávida (BSG)⁶, que deve ser atribuído a todas as grávidas na primeira consulta, independentemente do nível assistencial onde a mesma se realize e deve ser atualizado em cada consulta subsequente (cfr., neste exato sentido, a circular informativa da DGS n.º 16 DSMIA, de 7 de setembro de 2001);
95. E considerando, ainda, que a obrigação decorrente da sobredita norma regulamentar da ACSS pode influenciar negativamente o direito das utentes grávidas e parturientes usufruíram do regime de isenção de taxas moderadoras, com repercussões desfavoráveis no correlativo direito de acesso aos cuidados de saúde, podendo igualmente colocar em causa a transparência das relações económicas estabelecidas entre as utentes e os prestadores, e, finalmente, dar azo a discriminações injustificadas de utentes;
96. Considera-se necessário recomendar à ACSS que pondere o meio de comprovação e o procedimento atualmente instituídos na circular normativa n.º 8/2016/DPS/ACSS, para atribuição do benefício de isenção de taxas moderadoras às utentes grávidas e parturientes, avaliando a possibilidade de os

⁶ O Despacho n.º 1/91, publicado na 2.ª Série do DRE n.º 27, de 1 de fevereiro de 1991, institucionaliza, a nível nacional, o Boletim de Saúde da Grávida e o Boletim de Saúde Infantil e Juvenil, considerando-os como instrumentos fundamentais de recolha, normalização e transmissão de dados relativos à saúde da grávida, do feto, do recém-nascido e da criança. No mesmo despacho, afirma-se que o preenchimento correto dos referidos boletins é tarefa obrigatória de todos os serviços de saúde e deve atingir todas as grávidas e todas as crianças, de forma a assegurar a circulação sistemática da informação clínica relevante entre os cuidados de saúde primários e os cuidados diferenciados.

simplificar, no sentido de passar a exigir apenas a exibição do boletim de saúde da grávida (BSG).

IV. DA AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

97. A presente deliberação foi precedida de audiência escrita dos interessados, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aplicável *ex vi* da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, tendo sido chamados a pronunciar-se, relativamente ao projeto de deliberação da ERS, a reclamante, o CHVNG, o ACES Baixo Vouga, a UCSP Estarreja I e a ACSS, todos por ofícios datados de 7 de dezembro de 2016 (cfr. fls. 106 a 114 dos autos).

98. Decorrido o prazo legal concedido para o efeito, a ERS recebeu a pronúncia do ACES Baixo Vouga, da UCSP Estarreja I, do CHVNG e da ACSS⁷.

99. Assim, por ofício datado de 16 de dezembro de 2016, tomou a ERS conhecimento da pronúncia aduzida pelo Diretor Executivo do ACES Baixo Vouga, concretamente alegando que:

“[...] a atuação da Unidade Funcional UCSP Estarreja I, não obstante se encontrar devidamente instruída quanto ao regime jurídico das taxas moderadoras e aplicação do regime especial de benefícios, não se mostrou em conformidade com a legislação em vigor relativamente ao assunto aqui tratado.

Efetivamente, de acordo com a descrição feita pela UCSP Estarreja I sobre os factos ocorridos, é possível depreender ter havido um lapso administrativo da própria UCSP Estarreja I na medida em que, estando na posse de documentação emitida pelo CHVG que atesta uma gravidez de risco, não desenvolveu as competências necessárias no sentido de proceder à inserção da isenção da utente no RNU.

No entanto, o facto de a utente só ter recorrido à Unidade no dia 20/03/2015, e não no início da gravidez, para além da própria utente não ter solicitado ao

⁷ O ofício remetido à utente foi devolvido à ERS pelos CTT, em 21 de dezembro de 2016, com a indicação de “*Objeto não reclamado*”.

médico a emissão de uma declaração de gravidez, poderá ter contribuído para a situação aqui criada.

Informa-se ainda que, após decisão final, iremos proceder à devolução da taxa moderadora cobrada indevidamente à utente no dia 20/03/2016.”

100. Subsequentemente, por ofício rececionado em 21 de dezembro de 2016, tomou a ERS conhecimento da pronúncia aduzida pelo Coordenador da UCSP Estarreja I, de onde cumpre destacar:

“[...]”

- No único contacto que a utente [V.G.] teve nesta UCSP Estarreja I a 20/03/2015, a utente em causa já estava a meio da sua gravidez, estando a ser seguida por obstetra.

- O objectivo que presidiu a vinda da utente a este C. de Saúde, foi única e exclusivamente o de prorrogação de baixa por gravidez de risco.

- A prorrogação de baixa foi efectuada sem ter havido um contacto presencial com a utente, tendo a mesma deixado no balcão de atendimento administrativo, a baixa inicial e documento da obstetra que a seguia referindo que a mesma apresentava gravidez de risco.

- Houve de facto um lapso administrativo na medida em que não foi dada isenção na consulta como deveria ter acontecido.

- O sistema (RNU) não permite efectuar isenções com datas retroactivas, pelo que a isenção logo que descoberto o lapso não pode ser registada.

- Após se ter dado pelo lapso cometido foram de imediato dadas instruções a todos os funcionários administrativos que prestam atendimento, no sentido de verificarem a existência de declarações de Isenção no caso de utentes grávidas, para que não volte a acontecer nenhum episódio semelhante.

- Uma vez mais reiteramos que a utente em causa apenas e só teve o contacto de 20 de Março de 2015 nesta Unidade de Saúde, até a data de hoje.”

101. Assim, analisada a pronúncia da UCSP Estarreja I e do ACES Baixo Vouga, cumpre acolher a vontade manifestada de diligenciar pelo cumprimento da instrução projetada, comportamento positivamente valorado por esta Entidade Reguladora.

102. No entanto, embora a pronúncia da UCSP Estarreja I e do ACES Baixo Vouga enfatize o acolhimento da decisão da ERS, inexistem de momento nos autos documentos comprovativos da efetiva implementação, e conseqüente monitorização, de todas as medidas e procedimentos que a deliberação projetada visa garantir, designadamente comprovativo da devolução da taxa moderadora à utente, não infirmando por isso a pronúncia aduzida a decisão projetada.

103. Posteriormente, por ofício rececionado pela ERS em 28 de dezembro de 2016, veio o CHVNG pronunciar-se relativamente ao projeto de deliberação da ERS, informando que:

“[...] o CHVNGE, tal como foi referido na resposta ao pedido de elementos efetuado, assumiu e demonstrou, desde logo, a disponibilidade para efetuar o reembolso das taxas moderadoras pagas pela utente [V.G.], por considerar que o mesmo foi indevido e após detetada a falha dos nossos serviços.

Assim,

Para cumprimento da ordem emanada por esse Exmo. Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde, procedeu este Centro Hospitalar ao reembolso das taxas moderadoras pagas no montante de € 15,95 (quinze euros e noventa e cinco cêntimos), conforme documento comprovativo da transferência bancária efetuada para o IBAN indicado pela própria utente (DOC n.º1);

2) No que concerne ao respeito pelo regime jurídico das taxas moderadoras e os regimes especiais de benefícios em vigor, interpretando-os e aplicando-os em conformidade com os princípios e as normas constitucionais, o CHVNGE, através do nosso Serviço de Auditoria Interna, ciente da importância desta temática incluiu no seu Plano Anual de Auditoria de 2015, a ação de Auditoria ao Circuito das taxas moderadoras, com o objetivo de analisar e testar o circuito das taxas moderadoras existente no CHVNGE, ao abrigo de normativos legais e internos, avaliando o controlo interno e eficácia operacional.

Deste relatório resultaram 19 recomendações/medidas, tendo-se verificada a implementação pelos Serviços responsáveis de 6 medidas na sua totalidade (32%), 5 medidas parcialmente implementadas (26%) e por implementar um total de 8 medidas (42%), muito embora todas elas tenham sido acolhidas e prevê-se a sua entrada em produção durante o primeiro semestre de 2017 -

informação disponível no Relatório de Follow-up de Auditoria Interna n.º 3/2016, a ser aprovado em Conselho de Administração até ao final do exercício de 2016.

Destas recomendações destaca-se a necessidade de revisão/atualização do Manual de Taxas Moderadoras à luz da legislação em vigor e respetiva formação dos colaboradores que lidam com taxas moderadoras, de modo a uniformizar procedimentos, como forma de resposta aos pontos i), ii) e iii) da deliberação.

[...]

3) O CHVNGE preocupa-se em divulgar, juntos dos seus funcionários, ordens e orientações claras e precisas, para o cumprimento legal, do regime de pagamento de taxas moderadoras (isenções / dispensa), conforme Doc. n.º 2.”

104. No intuito de confirmar junto da reclamante a regularização da situação, em 29 de dezembro de 2016, a ERS contactou telefonicamente a utente que confirmou que o CHVNG procedeu ao reembolso do montante correspondente às taxas moderadoras indevidamente cobradas.

105. Pelo que, não se verifica a necessidade de manter a emissão da ordem ao CHVNG, para que proceda à imediata anulação das taxas moderadoras indevidamente cobradas à utente V.G. e à devolução dos montantes correspondentes, por se ter verificado já o desiderato que a mesma visava garantir.

106. Diferentemente, não obstante o CHVNG tenha manifestado vontade de diligenciar pelo cumprimento da instrução projetada, concretamente através da “[...] *revisão/atualização do Manual de Taxas Moderadoras à luz da legislação em vigor e respetiva formação dos colaboradores que lidam com taxas moderadoras, de modo a uniformizar procedimentos [...]*”, mantém-se a necessidade de uma intervenção regulatória da ERS, tendo em vista garantir uma efetiva interiorização e assunção das obrigações em causa pelo prestador, para evitar que situações como a dos presentes autos se voltem a repetir.

107. Por conseguinte, verifica-se a necessidade de manter integralmente os termos da instrução, tal como projetada e regularmente notificada ao prestador.

108. Por ofício rececionado em 29 de dezembro de 2016, a ERS tomou conhecimento da pronúncia da ACSS, que veio informar o seguinte:

“[...] cabe a esta Administração Central informar que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, se encontram isentas de pagamento de taxas moderadoras as grávidas e parturientes.

[...]

A isenção de pagamento de taxas moderadoras "grávidas e parturientes" aplica-se às mulheres grávidas até à data prevista para revisão do puerpério, sendo que, para que possam usufruir dessa isenção, as utentes devem apresentar uma declaração médica de modelo oficial – modelo 1407 da INCM, que ateste a referida qualidade/situação, junto do centro de saúde onde se encontram inscritas, para efeitos de registo da isenção no Registo Nacional de Utes - RNU, conforme definido na Circular Normativa n.º 8/2016/DPS/ACSS de 31 de março.

Assim, esta Administração Central irá analisar a recomendação efetuada por essa Entidade Reguladora, quanto à possibilidade de se exigir a apresentação do Boletim de Grávida (BSG) para beneficiar de isenção de pagamento por gravidez, em substituição da declaração médica de modelo oficial - modelo 1407 da INCM.”

109. Ora, atendendo a que a ACSS não trouxe ao conhecimento da ERS elementos conformadores da efetiva novação dos procedimentos instituídos à luz da mencionada recomendação, mantém-se a necessidade de emitir a recomendação projetada, para que tal como veiculado pela ACSS na pronúncia vinda de analisar seja efetivamente avaliada a possibilidade de atribuição do benefício de isenção de taxas moderadoras às utentes grávidas e parturientes, através da exibição do boletim de saúde da grávida (BSG).

V. DECISÃO

110. Tudo visto e ponderado, o Conselho de Administração da ERS delibera, nos termos e para os efeitos do preceituado nas alíneas a) e b) do artigo 19.º e alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, emitir a seguinte ordem ao ACES Baixo Vouga – UCSP Estarreja I:
- (i) Deve proceder à imediata anulação das taxas moderadoras indevidamente cobradas à utente V.G. e à devolução dos montantes correspondentes;

- (ii) Deve dar cumprimento imediato à ordem emitida, bem como dar conhecimento à ERS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a notificação da deliberação final, das medidas e/ou procedimentos por si adotados para cumprimento do determinado no ponto anterior.
111. Mais delibera o Conselho de Administração da ERS, nos termos e para os efeitos do preceituado nas alíneas a) e b) do artigo 19.º e alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, emitir uma instrução ao Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E., e ao ACES Baixo Vouga – UCSP Estarreja I, nos seguintes termos:
- (i) Devem respeitar o regime jurídico das taxas moderadoras e os regimes especiais de benefícios em vigor, a cada momento, interpretando-os e aplicando-os em conformidade com os princípios e as normas constitucionais;
- (ii) Devem adequar as medidas e/ou procedimentos internamente implementados a propósito da aplicação do regime jurídico das taxas moderadoras e dos regimes especiais de benefícios, atualmente consagrados no Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, de modo a poderem reconhecer e registar, como tal, situações materiais de isenção e dispensa de cobrança de taxas moderadoras;
- (iii) Devem emitir e divulgar ordens e orientações claras e precisas, para que as medidas e/ou procedimentos por si adotados para cumprimento do determinado nos pontos anteriores sejam corretamente seguidos e respeitados por todos os seus colaboradores;
- (iv) Devem dar cumprimento imediato à instrução emitida, bem como dar conhecimento à ERS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação da deliberação final, das medidas e/ou procedimentos por si adotados para cumprimento do determinado nos pontos anteriores.
112. A ordem e instrução emitidas constituem decisão da ERS, sendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos seus Estatutos configura como contraordenação punível *in casu* com coima de 1 000,00 EUR a 44 891,81 EUR, “[...] o desrespeito de norma ou de decisão da ERS que, no exercício dos seus poderes regulamentares, de supervisão ou sancionatórios determinem qualquer obrigação ou proibição, previstos nos artigos 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º”.

113. O Conselho de Administração da ERS entende advertir o Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E., e o ACES Baixo Vouga – UCSP Estarreja I que o desrespeito do regime jurídico das taxas moderadoras pode constituir uma violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde, prevista e punida nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS.
114. O Conselho de Administração da ERS delibera, ainda, nos termos e para os efeitos do preceituado nas alíneas a) e b) do artigo 19.º e alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, recomendar à Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., que pondere o meio de comprovação e o procedimento instituídos na circular normativa n.º 8/2016/DPS/ACSS, para atribuição do benefício de isenção de taxas moderadoras às utentes grávidas e parturientes, avaliando a possibilidade de proceder à respetiva simplificação, no sentido de passar a exigir apenas a exibição do boletim de saúde da grávida (BSG) para o efeito.
115. Finalmente, o Conselho de Administração da ERS delibera dar conhecimento da deliberação adotada nestes autos à Administração Regional de Saúde do Centro, I.P., para os efeitos tidos por convenientes.

Porto, 11 de janeiro de 2017.

O Conselho de Administração.